



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

CEDER VISTAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº446/2017

ASSUNTO: Parecer sobre a capacitação de técnicos em testes rápidos e teste do pezinho

Nº Parecer: 027/2018

I - DA DESIGNAÇÃO:

Designada pela Portaria COREN-CE nº 216/2018 da lavra do Ilma. Sra. Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, designou a Enfermeira Susana Beatriz de Souza Pena, COREN Nº259367, com a finalidade de emitir vistas no Processo Administrativo Nº 466/2017.

II - DOS FATOS:

Dia 16 de setembro de 2017, o profissional [REDACTED] abriu manifestação sigilosa por email à Ouvidoria do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (CORENCE) relatando: *"Denuncio a secretaria de saúde de Pacatuba, na pessoa da [REDACTED], por impedirem que eu solicite a execução dos testes rápidos, por pessoal técnico de enfermagem, integrantes da minha equipe de saúde. Com essa determinação, elas impõe a mim a privacidade dos testes. O referidos testes, não são privativos do enfermeiro. Com isso estão me obrigando a realizar os exames sozinho, uma vez que não capacitaram os técnicos de enfermagem. SOLICITEI QUE CAPACITASSEM OS TÉCNICOS E ME INFORMARAM QUE NÃO IRIAM CAPACITAR. Solicito um posicionamento do Coren a respeito, porque preciso delegar funções para meus auxiliares, mas para isso, precisam ser capacitados, nas funções técnicas pertinentes. Mas se recusam a capacitá-los. Solicito através do COREN intervenção nesta secretaria de saúde, para que capacitem os técnicos de enfermagem em testes rápidos e teste do pezinho, para que estes profissionais fiquem aptos a realizarem essas funções junto a mim (Enfermeiro)".*

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A equipe de enfermagem tem papel fundamental no trabalho da Vigilância Epidemiológica, proporcionando através do seu conhecimento e ações, a prevenção detecção e tratamento dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva e no controle das doenças ou agravos. Além de atuar como protagonista para o planejamento, a organização e a operacionalização dos serviços de saúde (COFEN, 2016).

O Ministério da Saúde (2016) relata a importância do teste do pezinho como forma de fazer uma triagem neonatal de maneira eficiente, corroborando com ações preventivas, identificando precocemente as doenças em tempo oportuno, evitando as sequelas e reduzindo os casos de mortalidade.

A triagem neonatal, conhecida como "teste do pezinho", já é socialmente reconhecida como uma efetiva ferramenta de prevenção a saúde, e tem a Atenção Básica como porta de entrada no Sistema de Saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

De acordo com o Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa de Triagem Neonatal elaborado pelo Ministério da Saúde (2004), o profissional designado como responsável pela coleta em cada posto é a pessoa que será acionada toda vez que o contato com a família se fizer necessário, **sendo a equipe de enfermagem (auxiliar, técnico e enfermeiro) responsável por essa atividade na atenção primária.**

De acordo com o Ministério da Saúde (2016), em sua última publicação intitulada "Triagem Neonatal Biológica: Manual Técnico": **é responsabilidade das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, assim como dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, com o apoio dos técnicos do laboratório especializado em triagem neonatal:**

- *Identificar e capacitar um número de pontos de coleta suficiente, de forma a permitir o acesso fácil da população em toda a sua área de responsabilidade;*
- *Oferecer capacitações permanentes para os profissionais de saúde responsáveis pela coleta e envolvidos com a triagem neonatal;*
- *Treinar e sensibilizar os funcionários administrativos dos pontos de coleta, com foco no processo completo de triagem e na importância da agilidade dos procedimentos.*

Ainda sobre as orientações do próprio Ministério da Saúde sobre a organização do fluxo de coleta da amostra do sangue:

A organização do fluxo de coleta de amostras para a triagem neonatal biológica requer cuidados especiais para que os resultados desejados sejam obtidos. Todas as atividades envolvidas direta ou indiretamente são importantes, incluindo a escolha e treinamento do profissional que fará a coleta assim como, o meio de transporte das amostras ao laboratório que vai realizar as análises (MINISTÉRIO DA SAÚDE, p. 21, 2016).

Para fazer a coleta do teste do pezinho esse profissional deve conhecer as responsabilidades do ponto de coleta, deve ser treinado para o conhecimento de todas as etapas do procedimento (material, posição da criança, área de realizar assepsia, local ideal para punção, como realizar a coleta do sangue no papel-filtro, além da verificação imediata pós-coleta, curativo compressivo leve, dominar os procedimentos de secagem da amostra, ter ciência quanto os registros necessários (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

A organização do sistema de coleta de amostras para o PNTN requer cuidados especiais para que se possa obter os resultados desejados. **Todas as atividades envolvidas direta ou indiretamente são importantes, desde a escolha e treinamento do profissional que fará a coleta até o sistema de transporte das amostras ao laboratório que vai realizar as análises** (MINISTÉRIO DA SAÚDE, p. 16, 2016).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

O mesmo manual emitido pelo Ministério da Saúde em 2016 relata que se faz necessário treinar os técnicos de enfermagem dos postos de coleta envolvidos no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

De acordo com a Portaria Nº 25 de 1 de dezembro de 2015 sobre o Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais em Adultos e Crianças, **para diagnosticar infecção por hepatites virais se faz necessária a avaliação conjunta da história clínica e do risco de exposição do indivíduo à infecção**, concomitantemente ao resultado dos testes, que irá orientar as decisões e a conclusão diagnóstica.

De acordo com a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei Nº 7.498/1986) é privativo do Enfermeiro:

Art 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Considerando que, através da **Resolução COFEN Nº 311/2007**, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos Direitos:

Art. 2 - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Das Responsabilidades e Deveres:

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (...)

Considerando que, através da **Decisão COFEN Nº 244/2016**, a realização de testes rápidos não deva ser de competência privativa dos profissionais de enfermagem de nível superior.

Considerando que de acordo com o **Ministério da Saúde (2017)**, através da **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica; no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

Capítulo I, das Responsabilidades:

Art. 7, alínea VII “estimular e viabilizar a formação, educação permanente e continuada dos profissionais (...)”

Art. 9, alínea XIII “desenvolver ações, articular instituições e promover acesso aos trabalhadores, para formação e garantia de educação permanente continuada aos profissionais de saúde de todas as equipes que atuam na Atenção Básica implantadas”.

Capítulo 4 – Atribuições dos Profissionais da Atenção Básica:

4.2.1.- Enfermeiro:

II. – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas (...);

VII.- Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro (...)

Os testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autoridade Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

devem **ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico**, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico (COFEN, 2016).

De acordo com o Conselho Federal de Enfermagem (**Decisão COFEN Nº 244/2016**):

O Técnico e/ou auxiliar de enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro pode realizar teste rápido para triagem do **HIV, Sífilis e Hepatites Virais**, encaminhando prontamente para o enfermeiro, os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não podendo emitir laudo, que é **privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior**.

IV- DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, diante do crescente dado epidemiológico a respeito da sífilis congênita e aumento na incidência das infecções sexualmente transmissíveis (IST's) é que se faz necessário o rastreamento de tais doenças.

Considerando as fundamentações legais, o técnico e/ou auxiliar de enfermagem, devidamente treinado, pode realizar o teste do pezinho, teste rápido para triagem do HIV, sífilis e hepatites virais. Cabendo-lhe a responsabilidade em anotar no prontuário ou boletim de atendimento do paciente, com data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, relatar se houve desconforto durante o procedimento, resultados encontrados e finalizando com nome completo do profissional de enfermagem e seu número de registro (COREN).

Encaminhando o exame para o enfermeiro laudar, e lembrando que o resultado reagente não define o diagnóstico, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico (COFEN, 2016).

Ressalta-se que todo município de acordo a legislação do Ministério da Saúde (2017) e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem deve oferecer condições científicas para lei do exercício profissional livre de danos à população. Portanto, a Secretaria de Saúde de Pacatuba deve capacitar sua equipe de enfermagem de acordo com os preceitos legais da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

É o parecer.

A consideração superior

Fortaleza, 20 de março de 2018.

Susana Beatriz de Souza Pena

Dra. Susana Beatriz de Souza Pena - Conselheira Relatora

Dra. Susana Beatriz de Souza
Pena
Conselheira
COREN - CE Nº 259367 - ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Boletim epidemiológico HIV – AIDS. Brasília (DF): Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 25/2015. 01 de dezembro de 2015 – Aprova o Manual Técnico para o diagnóstico de infecção pelo HIV em Adultos e Crianças.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 - Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Triagem Neonatal Biológica: Manual Técnico/ Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção a Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada. Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – 2. Ed. ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

COFEN. Decisão COFEN Nº 244 de 27 de outubro de 2016 que aprova o Parecer de Conselheiro Nº 259/2016, o qual dispõe sobre a realização de teste rápido para HIV, Sífilis e outros agravos pela Enfermagem.

COFEN. Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

COFEN. Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

COFEN. Resolução Nº 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.